

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.201/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00)

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONSTRUÇÃO HABITACIONAL E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARTE EXECUTADA NÃO ATINGIU O OBJETIVO SOCIAL DESEJADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-TCE (peça 38), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 39 e 40) e o representante do MP/TCU (peça 41). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, em razão da inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007 e aditivos (peça 2, p. 31-42), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e o Município de Viana/MA, em 21/12/2007, tendo por objeto ‘a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA’ conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 17-24, com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 21/12/2007 a 30/11/2016.

2. Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/MA para a Secex/TCE.

### HISTÓRICO

3. O Contrato de Repasse foi celebrado em 21/12/2007, sendo previstos, após aditivos, recursos no valor de R\$ 2.164.911,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.056.666,36 seriam provenientes do Orçamento Geral da União-OGU, e R\$ 108.145,60 corresponderiam à contrapartida do município. Para os pagamentos dos serviços que foram executados, a Caixa Econômica desbloqueou recursos conforme quadro abaixo (peça 2, p. 64).

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
24/08/2007	221.417,39	18.730,58	240.147,97
10/09/2008	117.526,31	9.081,42	126.607,73
24/12/2008	190.456,29	16.964,25	207.420,54
18/02/2008	10.069,87	0,0	10.069,87

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
23/04/2009	190.930,13	2.595,20	193.525,33
26/10/2009	1.326,00	0,0	1.326,00
<b>TOTAL</b>	<b>731.725,99</b>	<b>47.371,45</b>	<b>779.097,44</b>

4. Conforme Parecer Técnico de vistoria realizada em 26/5/2010, por Engenheiro credenciado pela Caixa, das 113 unidades habitacionais previstas apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e todas apresentam problemas de estrutura, conforme o seguinte excerto (peça 2, p. 62):

‘Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada 100%, estando as mesmas no mesmo estágio da última vistoria realizada em 22/11/2008, com um acumulado de 39,08% das unidades, exceção de algumas que foram melhoradas pelos próprios beneficiários;

Em relação às rachaduras, foram encontradas, em quase todas as unidades, fissuras no reboco e buracos nas alvenarias das unidades não revestidas, os quais foram ocasionados pela baixa qualidade dos tijolos utilizados, pois os mesmos se esfalelam facilmente, provocando tais rachaduras;

Com relação às esquadrias, quase sua totalidade apresenta empena, o que dificulta sua utilização na hora abrir e fechar, sendo tais danos ocasionados em virtude da utilização de madeira verde na fabricação das portas e janelas.’

5. O último Relatório de Acompanhamento feito pela Caixa Econômica data de 12/12/2008, onde ficou constatado a execução de 26,52% do total previsto (peça 2, p. 57-58). Consta da notificação feita pela Caixa à Prefeitura que a obra se encontra paralisada desde a data deste último relatório de acompanhamento (peça 2, p. 9).

6. Conforme consta do Relatório de peça 2, p. 2-4, que o motivo ensejador da presente TCE foi a não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não atinge o benefício social previsto.

7. O responsável foi devidamente notificado para que fosse regularizada a execução de ações objetivando a construção das unidades habitacionais e serviços de infraestrutura ou procedesse a devolução dos recursos creditados na conta corrente do Município, na data de 21/7/2011, conforme ofício e AR de peça 2, p. 6-8, todavia, permaneceu silente.

8. Importar registrar que a Caixa em nenhum momento solicitou prestação de contas da parcela executada pela Prefeitura.

9. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de peça 2, p. 119-122, concluindo pelo débito no valor total dos valores pagos pela execução dos serviços, totalizando R\$ 731.725,99 em valores originais.

9.1. A CGU manifestou-se por meio do relatório peça 2, p. 129-132. O certificado de auditoria contas da peça 2, p. 133 e o pronunciamento ministerial encontra-se juntado à peça 2, p. 139.

10. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica (peça 4) foi proposto, com anuência do secretário, a realização de diligência à Caixa para que encaminhasse ao TCU, planilha com suficientes detalhes contendo as especificações, bem como os valores medidos dos serviços apontados no parecer técnico de peça 2, p. 62 (fls. 61 e 62 do processo original), com falhas na execução pela empresa Planet Construções e Serviços Ltda, CNPJ 08.345.180/0001-55, referente ao Relatório de TCE nº 0278/2016, Contrato de Repasse nº 0233.332-22/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade da empresa na composição de possível dano ao erário, bem como o nexos causal dessas falhas com a falta de funcionalidade das obras.

11. A razão da diligência foi a impossibilidade em apurar eventual responsabilidade da

empresa contratada para realização das obras somente com as informações constantes dos autos, já que não havia uma planilha suficientemente detalhada a fim de se pudesse individualizar corretamente os serviços executados com falhas, nem mesmo uma planilha sintética com a discriminação de cada serviço. Faltando, portanto, um dos pressupostos de constituição do débito que é a estimativa pelo menos razoável do dano causado em que fique assegurada ausência de ônus indevido.

12. A Caixa, em resposta (peça 9), confirmou as falhas apontadas pela inspeção e informou que o Engenheiro credenciado não detalhou quais os serviços executados com falhas, nem quais unidades possuíam vícios de construção, tampouco os correspondentes valores.

13. A par disso, foi proposta a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 10).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12), foram endereçados os expedientes citatórios ao responsável nas localidades constantes das bases disponíveis, culminando com o chamamento processual pela via editalícia, haja vista o insucesso daqueles, conforme demonstrado à peça 25, sem surtir, no entanto, o efeito desejado, qual seja o comparecimento do ex-prefeito aos autos.

15. Procurando por outros processos neste Tribunal onde também figurasse o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes como responsável, localizou-se o TC-003.413/2013-6, onde, ao interpor recurso de reconsideração contra acórdão condenatório, o mesmo declara ser residente e domiciliado à Rua Profa. Amélia Carvalho, s/no, Centro, Viana/MA (peça 16, p.2, do referido processo), juntando cópia de fatura de água e esgoto (peça 16, p.4).

16. No mencionado processo, após a anulação da condenação em virtude da ‘provável ofensa ao princípio do direito ao contraditório’ (peça 48), o agente dos Correios logrou entregar nova citação no mencionado endereço (peça 64), situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que esse mesmo agente dos Correios devolveu a correspondência sob a justificativa de ‘endereço insuficiente’.

17. Diante dessa situação, com o fito de evitar eventuais alegações de nulidade processual em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendeu-se necessária a realização de nova citação do responsável, a qual foi realizada nos seguintes termos:

**Irregularidade:** Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

**Conduta:** Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 233.332-22/2007, tendo em conta que as 50 unidades iniciadas apresentaram vícios de construção (rachaduras de parede e defeitos em esquadrias) em razão da utilização de material de baixa qualidade.

**Nexo de causalidade:** A não conclusão das obras acarretou dano ao erário em razão da falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados.

**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 70, § único; Decreto Lei 200/1967, art. 93; e Decreto Lei 93872/1986, art. 66.

18. Dessa feita, após novo insucesso de citar o responsável no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 29-31), logrou-se identificar o domicílio laboral do mesmo e entregar ali o expediente citatório (peças 32-36).

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o desbloqueio dos recursos na conta específica ocorreu entre 24/8/2007 e 26/10/2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades em 21/7/2011 (peça 2, p. 6-8).

22. Menciona-se, por oportuno, que a tese fixada recentemente pelo STF, com repercussão geral, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas' (RE 636.886/AL) é objeto de exame nas competentes instâncias do TCU com vistas à oposição de recurso, prevalecendo neste momento a jurisprudência aqui dominante no sentido da imprescritibilidade dos ressarcimentos, a teor da exposição contida no voto condutor do Acórdão 6575/2020-TCU-2ª Câmara.

#### **Valor de Constituição da TCE**

23. Ainda, o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

24. Informa-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foram localizadas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes:

- 019.584/2017-2, Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- 019.579/2017-9, Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- 017.578/2017-5, Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1118/2007;
- 008.921/2015-6, Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 794/2006; e
- 003.413/2013-6, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades no Convênio 1761/2003.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída em seu mérito.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Validade das notificações**

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, conforme relatado no item 18 desta instrução, o expediente citatório foi entregue no domicílio laboral do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes informado pela Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

#### **Efeitos da revelia**

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

33. Mesmo não sendo apresentadas alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, não consta dos autos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que os responsável não se manifestou acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o desbloqueio dos recursos ocorreu entre 24/8/2007 e 26/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/10/2018 (peça 12).

#### **CONCLUSÃO**

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a eles confiados por força do Contrato de Repasse nº 233.332-22/2000. E, instado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo concedido sem comparecer ao processo, configurando sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Em que pese a tese fixada recentemente pelo STF, com repercussão geral, mencionada alhures, prevalece por ora a jurisprudência aqui dominante no sentido da imprescritibilidade dos ressarcimentos, a teor da exposição contida no voto condutor do Acórdão 6575/2020-TCU-2ª Câmara. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, na ausência de elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26, com os devidos ajustes.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/08/2007	221.417,39
10/09/2008	117.526,31
24/12/2008	190.456,29
18/02/2008	10.069,87
23/04/2009	190.930,13
26/10/2009	1.326,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/07/2020: R\$ 2.050.515,07

c) aplicar ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido a Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa.”

É o relatório.